



Processo TC n° 05.428/21

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Pedro Evangelista da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Zabelê-PB**, exercício **2020**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial da PCA de fls. 191/8, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 769.534,25**, representando **6,88%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 471.183,10**, representando **61,23%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **4,12%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não Foram registrados saldos em *restos a pagar*, no no exercício em análise. Ao final do exercício, também não havia saldo das disponibilidades financeiras registradas;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, ocasionando assim a intimação do Gestor Responsável, Sr. Pedro Evangelista da Silva, o qual apresentou sua defesa conforme consta das fls. 204/207; 223/225 e 242/251 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novos Relatórios, de fls. 215/217; 233/239 e 261/265, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) *Remuneração dos Vereadores em desacordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (item 4.1);*

A Defesa alega que a Unidade Técnica menciona falhas no pagamentos dos subsídios dos vereadores, argumentando que houve majoração dos valores recebidos no exercício de 2020 em relação aos valores pagos em 2017, e assim, atribuiu ao Vereador Presidente um suposto excesso no valor de R\$ 14.760,00 e aos demais vereadores o valor de R\$ 9.840,00 ao longo do exercício.

Informaram os Defendentes que os subsídios recebidos em 2020, não ultrapassaram, nem de longe, os valores fixados na norma legal. Basta ver que foram fixados os valores mensais em R\$ 6.000,00 (para o Presidente) e em R\$ 4.000,00 (para os demais vereadores). Enquanto que os valores efetivamente recebidos no exercício de 2020 foram os seguintes: Presidente da Câmara - R\$ 62.100,00 e os demais Vereadores - R\$ 41.400,00, inexistindo assim quaisquer irregularidades nos pagamentos dos agentes políticos do Poder Legislativo de Zabelê-PB.

Processo TC n° 05.428/21

A Auditoria, inicialmente, constatou que foram atendidos os limites máximos de remuneração dos Vereadores, inclusive em relação ao Presidente da Câmara, conforme estabelece a regra do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal. Também foram respeitados os valores constantes na Lei Municipal n° 219/2016, a qual fixou os subsídios dos Vereadores locais.

Entretanto, foi apontado pelo Órgão Técnico uma evidente majoração ocorrida nos subsídios pagos ao Presidente e aos Vereadores em 2020, quando comparados com os valores percebidos em Janeiro/2017. No caso do Presidente (em Jan/2017 - R\$ 3.945,00; em Jan/2020 - R\$ 4.725,00), demais Vereadores (em Jan/2017 - R\$ 2.630,00; em Jan/2020 - R\$ 3.150,00). O que podemos observar, que houve uma fixação na Lei de 2016 de valores superestimados para os subsídios dos Agentes Políticos, visando a reajustes ao longo da legislatura em razão dos aumentos de duodécimos repassados pelo Executivo.

Tal situação foi confirmada quando da apreciação preliminar pelo TCE/PB, através do Processo TC n° 00847/17, relativo à análise das normas municipais fixadoras da remuneração dos vereadores para a legislatura 2017/2020, abrangendo todas as Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, quando a Auditoria, naquela oportunidade constatou que a Câmara Municipal de Zabelê havia fixado a remuneração dos vereadores acima do limite de 5% da receita do Município, à época.

Assim, vemos a adoção pelo Poder Legislativo do Município de Zabelê de um gatilho de reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculando ao possível crescimento da receita municipal e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado na norma municipal (Lei n° 219/2016). Tal prática mostra flagrante descumprimento ao que disciplina o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, bem como à Resolução RPL TC n° 006/2017.

b) *Insuficiência Financeira para Pagamentos de Curto Prazo, no último ano do mandato, descumprindo o artigo 42 da LRF, no valor de R\$ 6.970,00 (item 7);*

A defesa discorda do valor apontado pela Auditoria alegando que na dívida flutuante da Câmara não consta valores em *restos a pagar*, conforme Anexo 17 da Lei n° 4.320/64 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, às fls. 168 dos autos.

A Unidade Técnica diz que compulsando o Relatório Inicial e os dados informados no SAGRES constatou-se a existência de compromissos de curto prazo sem as devidas disponibilidades financeiras, no valor de R\$ 6.900,00 (Notas de Empenhos n° 116 e 159). Assim, a Auditoria posiciona-se pela manutenção da falha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer n° 1886/2021, anexado aos autos às fls. 268/274, com as seguintes considerações:

Quanto às falhas nos *Subsídios pagos aos Vereadores, apontado um suposto excesso recebido no exercício em análise*, a Unidade de Instrução apontou como irregularidade, inicialmente, a desconformidade da remuneração de vereadores com o disposto na CRFB/1988, artigo 37, X, bem como em sentido inverso ao determinado pela Resolução RPL TC 06/2017. Sob a ótica do Órgão de Instrução, e à luz do SAGRES on-line, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 1.230,00 e R\$ 820,00, o que configura uma necessidade de devolução de R\$ 14.760,00 pelo Chefe do Legislativo de Zabelê e de R\$ 9.840,00 por cada um dos demais vereadores.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n° 05.428/21

Em sede de defesa, os vereadores e o ex-Presidente da Câmara de Zabelê, com defesa de idêntico teor, alegaram que na Lei Municipal nº 219/2016 foram fixados os subsídios dos Vereadores no montante de R\$ 4.000,00 e do Presidente da Câmara Municipal em R\$ 6.000,00, valores estes dentro do limite previsto na Carta Magna, nunca recebidos e que só haveria excesso de subsídios caso tivessem recebido acima desse teto fixado na legislação regulamentadora.

Todavia, consoante explicitou o Órgão de Instrução da Corte, tal fato descumpra a Resolução RPLTC 006/17, de 25/01/2017, na qual, entre as determinações estabelecidas, encontra-se a seguinte:

V) A observância, quando houver alteração dos valores, da regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual;

Tal determinação imposta foi embasada no estabelecido pela Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso X. Verifica-se, da leitura do dispositivo constitucional, a intenção do legislador constituinte de manter uma remuneração estável para os vereadores ao longo da legislatura, infensa à volatilidade política tão típica dos círculos legislativos. Ademais, observa-se no SAGRES On-line a variação de valores ao longo da legislatura.

Malgrado o aumento, na visão da Unidade Técnica, operou-se a quebra da regra constitucional da inalterabilidade dos subsídios ao longo da legislatura.

Corretíssimo o raciocínio!

Ocorre que, na prática, ainda que efetivamente diversos, os valores pagos respectivamente ao presidente do Parlamento e demais pares estão alinhados com a legislação municipal e com o entendimento deste Tribunal sobre a matéria. Certamente a flutuação se deu em razão de um cenário orçamentário customizável ao aumento das demandas de jaez financeiro dos Edis.

Ademais, não se pode deixar de reconhecer o importante papel dos precedentes, razão por que pugno pela ressalva nas contas, sem cominação de multa ou imputação de débito.

Por conseguinte, e em atenção, sobretudo, ao princípio da segurança jurídica, à boa-fé de quem percebe subsídios na conformidade dos valores descritos em lei local – associável à teoria da aparência, a despeito aos limites postos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e à própria legislação municipal, não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário ou de aplicação concreta afastada por este Sinédrio, a teor da [assaz escanteada] Súmula 347 do STF, seria desarrazoado dar pela irregularidade das contas do derradeiro exercício da legislatura por força da percepção de valores diversos daqueles recebidos no primeiro ou n'outro ano da legislatura.

Então, em caráter excepcional, e norteada pelas premissas deitadas pela LINDB para as decisões de Controle Externo da Administração, sobretudo a partir das alterações introduzidas em 2018 pela Lei 13.655 e Regulamento, declino de acompanhar o raciocínio da Auditoria no que tange à imputação de débito dos montantes achados majorados e, neste particular, alvitro ao órgão julgador a regularidade com ressalva das contas *sub examine*, sem imputação de débito, mas, com a necessária e expressa recomendação à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa Mirim no sentido de manter os subsídios fixados anteriormente à legislatura, ressalvada a hipótese de revisão anual geral.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo TC nº 05.428/21

Em relação à *Insuficiência Financeira, para Pagamentos de Curto Prazo, no valor de R\$ 6.900,00*, o ex-Gestor, por ocasião da Complementação de Defesa, informou ter realizado o cancelamento dos Empenhos nº 116/2020 e nº 159/2020, cada um por força de empenhamento em dois meses equivocados, como orçamentário, do salário-maternidade devido à Vereadora Jorsamara Bezerra Neves da Silva.

Todavia, conforme bem sublinhou a Auditoria, a documentação não comprova a anulação dos empenhos questionados, mas, tão-somente, o cancelamento de dotações orçamentárias, procedidas na Rubrica 90.3.1.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas/Pessoal Civil, não sendo, assim, capaz de espantar a inconformidade preliminarmente averbada.

D'outra banda, o ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas (art. 1º, § 1º da LRF). A ausência de planejamento financeiro também colide com os princípios da moralidade e da eficiência.

Portanto, sob o aspecto do déficit, não se materializou uma gestão totalmente responsável e equilibrada, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo, ainda que minimamente, a execução do orçamento do exercício seguinte. Ademais, no SAGRES não houve estorno total ou parcial dos empenhos correspondentes às duas despesas registradas como “A PAGAR”, de R\$ 3.450,00 cada.

Ainda foi levantada divergência de registro de informações acerca de “*Restos a Pagar*” entre o informado no SAGRES pelo então Gestor e o constante dos “Demonstrativos Contábeis” encaminhados junto à PCA/2020, pois o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fl. 168) evidencia a ausência de inscrição *Restos a Pagar* ao final do exercício de 2020, bem como do Balanço Orçamentário – Anexo 12, em especial no Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, fl. 165, tampouco consta registro das despesas não pagas, anteriormente arroladas.

A ausência ou o incorreto de registro de valores em algum momento traduz empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes. Além disso, aspectos qualitativos das práticas contábeis do ente e a consistência das informações e demonstrações devem ser sempre considerados.

No caso *sub examine*, a atitude do ex-Presidente da Câmara revelou inobservância aos preceitos de direito público, sobretudo ao não determinar aos seus assessores e subordinados o efetivo cumprimento das normas de movimentação financeira e registro contábil, comprometendo o grau de transparência tão caro à Lei de Responsabilidade Fiscal e dificultando o exercício do controle externo, levando à assunção de condutas objeto de restrição pela Auditoria. A falha enseja aplicação de sanção pecuniária ao Chefe do Legislativo de Zabelê em 2020.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.428/21

Em face do exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) REGULARIDADE, com ressalvas, das Contas do Sr. **Pedro Evangelista da Silva**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Zabelê-PB, no exercício de 2020;
- b) Declaração de Atendimento Parcial aos requisitos de Gestão Fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Nacional nº 101/2000;
- c) Aplicação de Multa Pessoal prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, ao ex-Presidente da Câmara, pela natureza das irregularidades que incorreu, em valor mínimo;
- d) Recomendação à Atual Mesa Diretora da Câmara de Zabelê no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecido na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no *caput* do artigo 37 da Magna Carta de 1988, além do atendimento explícito às disponibilidades financeiras, mormente no último ano de mandato e escoreito registro contábil, com atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULARES, *com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do Sr **Pedro Evangelista da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Zabelê-PB, exercício financeiro de 2020;
- 2) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2020;
- 3) Recomendem à Atual Mesa Diretora da Câmara de Zabelê/PB no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecido na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no *caput* do artigo 37 da Magna Carta de 1988, além do atendimento explícito às disponibilidades financeiras, mormente no último ano de mandato e escoreito registro contábil, com atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Processo TC nº 05.428/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Zabelê PB

Presidente Responsável: Pedro Evangelista da Silva

Patrono /Procurador: Josedeo Saraiva de Souza – OAB/PB nº 10.376

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Zabelê-PB, Exercício Financeiro 2020. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Parcial. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0014/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.428/21**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Pedro Evangelista da Silva**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Zabelê-PB**, exercício financeiro **2020**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, *JULGAR REGULARES, com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do **Sr. Pedro Evangelista da Silva**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Zabelê-PB**, exercício financeiro de **2020**;
- 2) *DECLARAR o Atendimento PARCIAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2020;
- 3) *RECOMENDAR* à Atual Mesa Diretora da Câmara de Zabelê/PB no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecido na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no *caput* do artigo 37 da Magna Carta de 1988, além do atendimento explícito às disponibilidades financeiras, mormente no último ano de mandato e escoreito registro contábil, com atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de janeiro de 2022.

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 12:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 09:55



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2022 às 12:04



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO